



Número: **0602838-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANA MARISA DO VALE, CPF: 874.800.189-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANA MARISA DO VALE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
ANA MARISA DO VALE (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45851 66	04/09/2019 11:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 54.980**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602838-81.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 ANA MARISA DO VALE DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**REQUERENTE: ANA MARISA DO VALE**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão de despesa no valor de R\$ 25,00, que corresponde a 0,25% do total gasto na campanha, admite aposição de ressalva à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Embora o contrato de militância não apresente o período de contratação do beneficiário, apresenta os demais requisitos exigidos pelo artigo 63, § 2º da Resolução TSE nº. 23.553.
3. A ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma consolidada pode ser superada quando apresentado extrato bancário eletrônico pela instituição financeira diretamente no sistema SPCE. Precedentes desta Corte.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:06  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317472000100000004368192>  
Número do documento: 19090317472000100000004368192

Num. 4585166 - Pág. 1

## **RELATÓRIO**

ANA MARISA DO VALE, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2.018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu relatório de diligências apontando uma série de incongruências e irregularidades (id. 3087666).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação de id. 3239116 e 3384166, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo (id. 3830166) manifestando-se pela desaprovação das contas da candidata, tendo em vista que não foram sanadas as seguintes irregularidades: a) omissão de despesas no valor de R\$ 25,00, equivalente a 0,25% do total de gastos; b) ausência de comprovação do período de contratação de pessoal e militância, cuja despesa foi arcada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.500,00; c) não apresentação dos extratos bancários em sua forma consolidada.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas da candidata (id. 3965766).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:



- a) omissão de despesas no valor de R\$ 25,00, equivalente a 0,25% do total de gastos;
- b) ausência de comprovação do período de contratação de pessoal e militância, cuja despesa foi arcada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.500,00;
- c) não apresentação dos extratos bancários em sua forma consolidada.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**a) Da omissão de despesas no valor de R\$ 25,00, equivalente a 0,25% do total de gastos**

No caso em apreço, a análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa relativa à guarda e estacionamento de veículos, no valor de R\$ 25,00 (nota fiscal nº 2734 – id. 3830216) – correspondente a 0,25% do total de gastos.

Instada a se manifestar, a candidata quedou-se inerte.

Assim, em última análise, permanece inconsistência relativa a omissão dessa despesa. Embora tal conduta seja grave e reprovável, a diminuta importância (R\$ 25,00) corresponde a meros 0,25% do total de despesas, tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados proferidos por esta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE CARACTERIZA DOAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As doações estimáveis em dinheiro devem corresponder a serviços prestados pessoalmente pelo doador ou a cessão de bens de sua propriedade, configurando irregularidade a aquisição de combustível por terceiros em favor da campanha. Irregularidade de pequena monta, equivalente a meros 0,57% do total de receitas, de sorte que, tomada isoladamente, não justifica a rejeição das contas.

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE nº 602578 Relator DR. JEAN CARLO LEECK. Julgado em 29/11/2018)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PMDB - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIAS EFETIVADAS DIRETAMENTE DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO À CONTA DE CAMPANHA DE CANDIDATOS E DEVIDAMENTE DECLARADOS NAS CONTAS. POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA POSTERIORMENTE QUITADA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS APONTADAS NA CIRCULARIZAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Omissões de gastos no valor total de R\$ 3.110,49, apontadas no relatório de circularização e não comprovadas pelo partido, que representam 0,582% do total gasto pelo Diretório Estadual, permite a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes jurisprudenciais.

3. Superadas as irregularidades apontadas pelo setor técnico e havendo efetivamente a possibilidade da verificação e análise das contas por esta Justiça Especializada, subsistindo irregularidades meramente formais e que não comprometem o conjunto da prestação de contas, essas devem ser aprovadas com ressalvas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 57414, ACÓRDÃO n 54030 de 26/06/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/07/2018)

Portanto, concluo que o vício apontado não dá, por si só, ensejo à desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

**b) Da ausência de comprovação do período de contratação de pessoal e militância, cuja despesa foi arcada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.500,00**

Consta, do parecer técnico conclusivo, a sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU simples, a importância de R\$ 2.500,00, relativos



aos gastos com “Atividade de militância e mobilização de rua” realizados com recurso do FEFC, sem a devida comprovação do período de contratação de Maria Rauchbach.

No caso em apreço, muito embora a área técnica tenha apontado tal irregularidade, em consulta ao Sistema SPCE, é possível constatar a existência do contrato, do recibo e do comprovante de TED, referente ao serviço de militância de MARIA RAUCHBACH (pago por meio de crédito em conta corrente). Embora o contrato não apresente o período de contratação do beneficiário, apresenta os demais requisitos exigidos pelo artigo 63, § 2º da Resolução TSE nº. 23.553.

Outrossim, é possível constatar que o pagamento foi realizado à contratada por meio do documento “Comprovante de Solicitação – TED”, que trago à colação:

<b>Itaú</b>	<b>Banco Itaú S.A.</b>	<b>Comprovante de Solicitação</b>		
<b>Dados da TED</b>				
Número 721951	Controle 721951	Data de Emissão 10/09/2018	Valor (R\$) 2.500,00	Tarifa (R\$) 0,00
Finalidade CREDITO EM CONTA CORRENTE		Código de Identificação da Transferência		
			Favorável	
Banco / Agência / Conta-DAC 104/2553/00000042292-9	Nome MARCIA RAUCHBACH		CPF / CNPJ 514.148.489-	
			Remetente	
Banco / Agência / Conta-DAC 341/5520/0014468-3	Nome ANA MARISA DO VALE			
<b>Prezado Cliente, o Banco efetuará a transferência até às 17h do dia da solicitação, exceto em caso de indisponibilidade de saldo no momento da liberação efetiva; ou de força maior (considerado como tal à indisponibilidade de sistemas Itaú ou Bacen ou Câmara de Compensação).</b>				
<b>SUJEITA A LIBERACAO DO GERENTE DA CONTA</b>				
<b>TED SOLICITADA MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA</b>				
22712-4 (FL 1/1) 80M/B1 05/05		Via Cliente		

Destarte, por meio da justificativa apresentada pela prestadora e dos documentos apresentados, é possível se aferir que a despesa ora questionada foi comprovada e o pagamento foi realizado, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização no procedimento adotado pela candidata, não sendo necessária devolução dos valores, tampouco a desaprovação das contas.

#### c. Da não apresentação dos extratos bancários em sua forma consolidada

O setor técnico deste Tribunal constatou que não foram apresentados os extratos bancários em sua forma consolidada, caracterizando omissão na prestação de

informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A apresentação de extratos bancários é prevista no art. 56, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

No entanto, a Justiça Eleitoral recebeu os extratos eletrônicos das contas bancárias diretamente da instituição financeira, permitindo a fiscalização da prestação de contas nesse tópico.

Embora o prestador não tenha apresentado o extrato bancário em sua forma consolidada, o extrato eletrônico encaminhado pela instituição financeira comprova toda a movimentação financeira no período de campanha na conta bancária destinada à circulação de recursos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC", permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**

(...)



**4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.**

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

**2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.**

(...)

6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;

(...)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)

Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação de toda a movimentação de recursos financeiros na campanha.

Friso que o órgão técnico deste Tribunal pontuou que a ausência dos extratos bancários não inviabilizou a análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira, razão pela qual a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ANA MARISA DO VALE.

É o voto.



**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602838-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ANA MARISA DO VALE - ADVOGADO DA REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

02.09.2019



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:06  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317472000100000004368192>  
Número do documento: 19090317472000100000004368192

Num. 4585166 - Pág. 9